



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 98, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1130, de 2025, do Senador Jayme Campos, que Dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Mara Gabrilli  
**RELATOR:** Senadora Damares Alves

24 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2724151257>



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, do Senador Jayme Campos, que dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.130, de 2025, de autoria do Senador Jayme Campos.

Trata-se de PL que, em 3 artigos, se propõe a destinar parte da arrecadação das loterias esportivas ao financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Em seu art. 1º, é apresentado seu objeto. Já em seu art. 2º, é acrescentado o art. 14-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. O referido art. 14-A determina que a cada ano, os valores líquidos arrecadados em três concursos de loterias esportivas serão destinados às Instituições de Longa Permanência para Idosos, atendidas as condições que define. Por fim, o art. 3º do PL determina vigência imediata da lei de si resultante.





## SENADO FEDERAL

Na justificação do PL, seu autor defende que é imperativo fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa, de maneira que intenciona criar uma fonte de financiamento estável e contínua para aquelas Instituições.

Após a apreciação desta CDH, a matéria seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A análise do PL por esta Comissão é regimental. Assim é porque, segundo reza o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 102-E, cabe à CDH opinar sobre proteção aos idosos.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos, previstas no art. 37 do Estatuto da Pessoa Idosa, são da mais absoluta importância para prover dignidade a quem delas mais precisa justamente em fase da vida em que há elevado risco de fragilidade. E, se aquele Estatuto assegura a assistência integral nessas instituições quando não houver outro ambiente ou houver carência de recursos financeiros, fica clara a necessidade de o Estado custear adequadamente instituições tão relevantes.

Dados do Censo 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apontou que 11% dos brasileiros têm 65 anos ou mais, perfazendo um montante de 22,2 milhões de brasileiros nesta faixa etária no país. Já o número de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI cresceu 65%, passando de 40,6 mil para 67,2 mil instituições em todo Brasil, atendendo um montante de 160.784 pessoas idosas.

Insta, ainda, observar que após a publicação do Regulamento Técnico na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 502, de 27 de maio de 2021 que dispõe sobre o funcionamento de instituição de longa permanência para idosos, de caráter residencial, os critérios para a prevenção e redução dos riscos à saúde dos idosos residentes, e os critérios para o funcionamento desses locais ficaram





## SENADO FEDERAL

mais rígidos e oneroso, colocando em risco a continuidade do atendimento por parte de muitas Instituição de Longa Permanência para Idosos.

Nesse sentido, o PL inclui as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no rol das entidades da sociedade civil que conforme o art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determina, com a devida cautela, que a arrecadação líquida de apenas 3 concursos de loterias esportivas seja destinada àquelas instituições. Nada mais razoável. E a proposição ainda tem o cuidado de determinar que as Instituições devam estar regularmente inscritas nos Conselhos da Pessoa Idosa ou de Assistência Social, bem como ainda determina a destinação dos recursos.

Fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa, de maneira que intenciona criar uma fonte de financiamento estável e contínua para aquelas Instituições.

Assim, a proposição nos parece bastante meritória, todavia, não obstante seu grande mérito, sugerimos alguns aprimoramentos como supressão do art. 14-A constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, a inclusão do seu conteúdo no art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 por meio da criação do inciso IV, garantindo que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) façam parte do rol das entidades da sociedade civil beneficiárias dos recursos das loterias conforme as outras já elencadas.

Também sugerimos a inclusão do § 5º para prever que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos tenham seus programas inscritos perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, em consonância ao previsto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Por fim, sugerimos a inclusão ainda do § 6º para prever que a Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) referidas no inciso IV poderão receber os repasses dos recursos





## SENADO FEDERAL

independentemente da existência de dívidas tributárias pendentes com o governo federal, suprimindo a necessidade de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas), visto que as ILPI's não necessitam da referida certificação.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 1- CDH**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1130, de 2025, a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

#### **EMENDA N° 2 - CDH**

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.130, de 2025, a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do inciso IV e dos §§ 5º e 6º:

**Art. 19 .....**





SENADO FEDERAL

.....  
**“IV - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).**

.....

§ 5º Poderão receber os recursos as ILPIs sem fins lucrativos que tenham seus programas inscritos perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.

§ 6º As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) referidas no inciso IV poderão receber os repasses dos recursos independentemente da existência de dívidas tributárias pendentes com o governo federal. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## Relatório de Registro de Presença

## 60ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
GIORDANO		3. ZEQUINHA MARINHO
SÉRGIO MORO	PRESENTE	4. STYVENSON VALENTIM
VAGO		5. MARCIO BITTAR
MARCOS DO VAL		6. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TERESA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	

## Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD  
ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
JAYME CAMPOS  
VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
ZENAIDE MAIA  
BETO FARO



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1130/2025)**

NA 60<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA À SENADORA MARA GABRILLI. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

24 de setembro de 2025

Senadora Mara Gabrilli

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2724151257>